Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13592/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19371/2014
PROTOCOLO	: 1462390
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
RESPONSÁVEL	: ANDRÉ LUIZ CANCE
CARGO	: SECRETÁRIO ADJUNTO À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2013
CONTRATADO	: TECHNOLOGY SUPLLY INFORMÁTICA COM. IMP. E EXP. LTDA
OBJETO	: SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO E SUPORTE DO SOFTWARE ACL, COM O PROPÓSITO DE GARANTIR O ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS E A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA AUDITORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 37.199,28 (TRINTA E SETE MIL, CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 25/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Fazenda e Technology Suplly Informática Com. Imp. e Exp. Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção, atualização e suporte do software ACL, com o propósito de garantir o atingimento dos objetivos e a preservação dos interesses da Auditoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato n. 25/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos já foram julgados regulares através da Decisão Singular n. 10450/2016 (f. 348/349).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 25/2013 (f. 390/395).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 396), pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos ns. 3 e 4.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização dos termos aditivos, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que houve a publicação resumida dos dois aditamentos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], bem como a documentação foi enviada ao Tribunal de Contas tempestivamente.

Os termos aditivos ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

Diante do exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 25/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Fazenda e Technology Suplly Informática Com. Imp. e Exp. Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

3 – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.